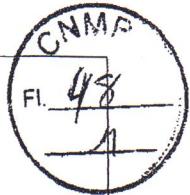




CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**SECRETARIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PROCESSOS**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP N° 0.00.000.000462/2011-98 (Pedido de Providências)

RELATORA: Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas

REQUERENTES: Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios

Ministério Pùblico do Trabalho

Ministério Pùblico Militar

ASSUNTO: Créditos adicionais à Lei Orçamentária Anual - LOA 2011 solicitados pelo Ministério Pùblico Militar, Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios e Ministério Pùblico do Trabalho.

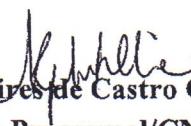
SESSÃO DE JULGAMENTO: 4ª Sessão Extraordinária

DATA DO JULGAMENTO: 26/04/2011

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Doutor Sandro José Neis

SECRETÁRIO-GERAL: Exmo. Sr. Doutor José Adércio Leite Sampaio

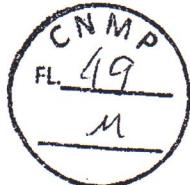
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Feltrin, Maria Ester, Bruno Dantas e Adilson Gurgel.


Rafaela Pires de Castro Oliveira
Analista Processual/CNMP



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.000462/2011-98



GABINETE DA CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.00462/2011-98

REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SOLICITADOS PELO MPDFT, MPM E PELO MPT JUNTO AO PODER EXECUTIVO FEDERAL. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, à unanimidade, julgar procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto da Relatora.

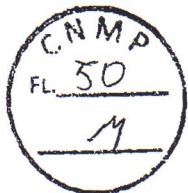
Brasília (DF), 26 de abril de 2011

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.000462/2011-98



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000462/2011-98

REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pelo Secretário-Geral do Ministério Pùblico da União (Ofício/MPU/SG nº 218), a fim de que este Conselho Nacional oferte parecer, nos termos do artigo 56, § 13, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, sobre os seguintes pedidos de abertura de créditos suplementares a serem encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional:

a) solicitação de crédito especial por parte do Minstério Pùblico Militar para reabertura da ação "Construção do Edifício Sede da PGJM em Brasília" para o exercício de 2011, com o objetivo de quitar obrigações com reajuste contratual remanscente, solicitado apenas no final do exercício de 2009 pela empresa construtora;

b) solicitação de abertura de crédito adicional suplementar por parte do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios no valor de 18.006.000,00 (dezoito milhões e seis mil reais), objetivando o reforço das dotações orçamentárias de Pessoal e Encargos sociais, na atividade de Defesa do Interesse Pùblico no Processo Judiciário, bem como na atividade Pagamento de Aposentadorias e Pensões, para atender a demanda relativa ao cumprimento do acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.00.2.008758-7, já transitado em julgado, que determinou o pagamento



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.000462/2011-98



de juros legais incidentes sobre o débito referente à incorporação de quintos até a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001;

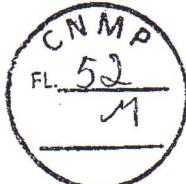
c) solicitação de crédito adicional por parte do Ministério Público do Trabalho para pagamento das despesas com pessoal requisitado junto a empresas que não recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 num total atualizado de R\$ 5.023.642,00 (cinco milhões, vinte e três mil e seiscentos e quarenta e dois reais).

É o breve relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências
0.00.000.000462/2011-98



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000462/2011-98

REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

VOTO

A este Conselho compete ofertar parecer aos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Ministério Público da União, nos termos do § 13 do artigo 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011 (Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010), *verbis*:

"§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do caput deste artigo, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo".

Assim, na esteira do dispositivo legal em comento, passa-se ao exame dos pedidos de créditos por parte do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público do Trabalho.

No caso em tela, o Ministério Público da União, ao buscar parecer deste CNMP para fins de encaminhamento de projeto de lei pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, demonstra que não possui disponibilidade de recursos a serem cancelados para compensar o aumento da despesa verificada. Desta forma, o equilíbrio das suas contas se fará por cancelamento



de despesas a cargo da Secretaria de Orçamento Federal/MPOG tendo-se por consequência a abertura do crédito suplementar pleiteada pelos três ramos do MPU.

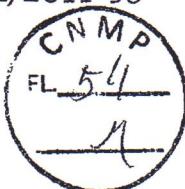
Segundo se verifica dos documentos presentes nos autos, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público do Trabalho não possuem recursos suficientes para o pagamento das despesas acima apontadas.

A abertura de crédito suplementar para o pagamento de despesas com construção de sede, pagamento de pessoal e encargos sociais estão autorizadas pelo artigo 4.º, *caput* e inciso V da LOA para o ano de 2011 (Lei 12.381/2011), senão vejamos:

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e os limites e condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e dos valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual, para o atendimento de despesas:

V - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 83 e 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo



Poder e do Ministério Pùblico da União;
b) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 -Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", constantes do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da soma dessas dotações;

As condicionantes para a abertura dos créditos suplementares pleiteados, além das descritas nos parágrafo anteriores, estão previstas no *caput* do mesmo artigo 4º, também transcrito.

No que diz respeito às Metas Fiscais anexas à LDO para o ano de 2011, o Anexo III da LDO/2011 estabelece que elas objetivam, essencialmente, *"promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado"*, bem como *"criar as condições necessárias para a redução gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida"*. Já o Anexo III.1.a da mesma lei, cumprindo o papel de programa para o atingimento do superávit projetado para o ano de 2011, estabelece em termos PIB/percentuais o limite da Despesa Primária em face da Receita Primária do orçamento, objetivando alcançar um Resultado Primário do Governo Central de 2,15%.

Verifica-se que a abertura dos créditos suplementares requeridos pelo MPM, pelo MPDFT e pelo MPT não interferem na Meta Fiscal e no Resultado Primário do Governo Central projetado para o ano de 2011, pois devem-se dar mediante a compensação obtida pelo cancelamento de dotações de mesma natureza. Assim, restaria preservado o equilíbrio orçamentário sem qualquer repercussão no endividamento público.

Também não se denota, de plano, desobediência ao disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 de 4 de maio de 2000), o qual dispõe que *"os recursos legalmente vinculados a*



finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Nas hipóteses em comento, a origem da receita para o pagamento das despesas deve resultar do cancelamento de dotação destinada à cobertura de despesa de mesma natureza (art.4º, inciso II e V, LOA-2011), medida que não desvirtua a finalidade original do recurso.

Por fim, o *caput* do artigo 4º da LOA/2011 ainda estabelece que é “*vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de 50% (cinquenta por cento) dos valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual*”, para o atendimento de créditos suplementares. Da mesma forma, o pedido ora em exame não ofende este preceito legal, já que se trata do cancelamento de despesa primária obrigatória para a cobertura de despesa da mesma natureza, ou seja, não provenientes de emenda parlamentar.

Quanto aos prazos legais para abertura de crédito suplementar, estatui o §2º do artigo 4º da LOA/2011 que a publicação do ato que abre o crédito ocorre somente em dezembro de 2011, o que consolida a tempestividade do pedido a ser formulado à SOF/MPOG.

Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido de providências, emitindo-se assim parecer favorável para abertura dos créditos suplementares pleiteados nos autos.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

Conselheira **CLAUDIA CHAGAS**
Relatora